

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000269-70.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** EDER DONIZETE DUARTE DE OLIVEIRA

Adv. FILIPE SOUZA RINO (OAB/SP 320.068), THIAGO DE SOUZA RINO (OAB/SP 230.129)

CORRIGENDO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ***CORREIÇÃO PARCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

A reconsideração da decisão de arquivamento da ação possui índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Eder Donizete Duarte de Oliveira em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté na condução do processo nº 0010692-62.2018.5.15.0009, em curso perante a referida unidade, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que é credor no referido processo em fase de execução, com cálculos homologados desde 17/7/2022. Ressalta que, considerando que o executado teria créditos a receber, protocolou pedido de penhora deste ativo financeiro em 25/10/2022, com fundamento na ordem de preferências de penhora estabelecida no artigo 835, inciso I, do CPC.

Destaca, entretanto, que até o momento o pedido não foi apreciado pelo Juízo de modo que restou prejudicado, “*na medida que frustrou o recebimento de seus créditos, inadimplidos há muitos anos*”. Pleiteia assim que seja determinada a penhora de créditos, ‘presente e futuros’, que a Executada possua por receber, bem como o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Sisbajud, baseado no princípio da celeridade e economia processual.

Requer, alternativamente, que seja determinado ao Juízo Corrigendo “*sanar a omissão/inércia e promover as medidas pleiteadas, tentando minimizar o prejuízo causado ao Corrigente*”.

Junta procuração e documentos.

Determinada a prestação de informações pelo Juízo Corrigendo (Id. 2802480), houve a anexação de esclarecimentos pelo Magistrado (Id. 2817460) que asseverou que em torno de cinquenta processos da unidade em face da executada foram reunidos em um único processo “piloto”, e desde 2021 estavam sob condução da Divisão de Execução de Taubaté, e não sob responsabilidade da 1ª Vara do Trabalho, para dar seguimento à constrição patrimonial. Ressaltou que, em setembro de 2021, foi arrematado bem em hasta pública, com transferência dos valores arrecadados, em meados de 2022, para a unidade a quem compete a confecção dos alvarás. Destacou, ainda, que os cálculos precisaram ser refeitos, com base na data da transferência do numerário.

Acrescentou, também, que a executada embargou todos os processos nesta fase, e que os Embargos vieram a ser acolhidos, entre outubro de 2022 e maio de 2023, sendo necessário retornar ao calculista para apuração dos valores a serem repassados a cada exequente. Conclui que, “*diante da quantidade de exequentes e da complexidade dos cálculos, tais valores ainda estão em fase de reajuste para posteriormente serem liberados àqueles que serão beneficiados, especialmente porque nesta unidade somente temos um servidor qualificado para tal função, conforme certidão anexa a essas informações*” e que “*em momento algum criou obstáculos para a liberação dos numerários, tampouco se quedou inerte diante das petições dos autores, que foram todas apreciadas dentro do prazo legal*”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2799291).

Tempestiva a medida correccional, vez que apresentada em 4/5/2023, em face de suposta omissão do Juízo.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, observa-se que o Corrigente objetiva o prosseguimento do feito com a realização de penhora de créditos a serem recebidos pelo Executado, bem como o bloqueio de numerários em conta do devedor. Entretanto, com base nas alegações do Corrigente, nas informações do Corrigendo e analisando-se os referidos autos, verifica-se que se trata de processo que encontrava-se reunido em grupo de execuções em face de um mesmo devedor, no qual houve a garantia do débito exequendo, que se encontra em fase de atualização de valores para fins de liberação aos diversos credores, dentre os quais encontram-se o Corrigente.

Portanto, inadmissível a interferência censória no feito de origem, tal como propugnada, vez que não se verifica omissão ou inércia injustificada do processo, de modo que a condução do processo revela unicamente o posicionamento técnico do dirigente processual, diante das circunstâncias fáticas e dos elementos coligidos no processo, bem como das limitações atualmente existentes na unidade, tendo demonstrado que *“existe um projeto em curso nesta secretaria para finalização das liberações dos processos que tramitam nesta 1ª Vara do Trabalho de Taubaté em face do reclamado E. C. Taubaté, com prazo previsto para a respectiva finalização em até 31/05/2023”*.

Neste sentido, não restou configurado tumulto ou abuso que pudesse demandar a interferência correccional na tramitação do processo, vez que a condução do processo se mostra compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa e o acolhimento do pedido de Correição Parcial, tal como formulado, implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de maio de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL